

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 01ª  
VARA DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ**

**Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065  
Recuperação Judicial**

**Ref. Retenção Indevida de Dinheiro – Banco Bradesco**

**BLUECOM SOLUÇÕES DE  
CONNECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. (em recuperação judicial)**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, expor e requerer o quanto segue.

**I. BREVE RELATO DOS FATOS**

I. Conforme já sabido por este D. Juízo, objetivando a superação de sua crise financeira, a ora Recuperanda ajuizou, no dia **09 de abril de 2019**, pedido de Recuperação Judicial perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Vassouras/RJ, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se assim todos os atos consecutivos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências.



**BISSOLATTI**

ADVOGADOS



2. No entanto, de forma contrária à prevista pela Recuperanda, o Banco Bradesco<sup>1</sup>, por sua própria conta e risco, visando recebimento de crédito, realizou após a propositura da presente Recuperação Judicial, a constrição dos valores de R\$ 289.205,96 creditado na conta bancária de titularidade da Recuperanda, Ag.: 03388 Conta: 0000026-4, para pagar débito em atraso, conforme se depreende do próprio extrato bancário (**doc. 01**):

 net empresa	<b>Extrato Mensal / Por Período</b> Bluecom Soluções de Conectividade e Informática LT   CNPJ: 002.080.151/0001-70 Nome do usuário: MARCIO LEAL DE OLIVEIRA Data da operação: 07/05/2019 - 10h28	
Agência   Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
03388   0000026-4	289.205,00	289.205,00
Extrato de: Ag: 3388   CC: 0000026-4   Entre 10/04/2019 e 07/05/2019		

Últimos Lançamentos					
Data	Lançamento	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
03/05/2019	SALDO ANTERIOR				278.015,48
06/05/2019	LIQUIDACAO DE COBRANCA VALOR INDISPONIVEL	2000020	10.590,48		289.205,00
<b>Total</b>			<b>10.590,48</b>	<b>0,00</b>	<b>289.205,96</b>

3. Porém, o Banco Bradesco IGNOROU QUE O SEU SUPOSTO CRÉDITO “EM ATRASO” ESTÁ SUJEITO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme relação de credores de folhas 125, e travou a conta corrente da Recuperanda em razão do inadimplemento e os valores oriundos de toda liquidação de cobrança da Recuperanda estão sendo retidos pelo Banco Bradesco.

<sup>1</sup> Credor Banco Bradesco – Já inscrito na relação de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 114/130 – Credor Quirografário – Classe III – Valor de R\$ 3.824.383,64.

4. A conduta perpetrada pelo Banco Bradesco em “reter para si extrajudicialmente” dinheiro da Recuperanda é um ato defeso por lei, em razão não só da submissão de seu crédito à Recuperação Judicial, mas também em razão da essencialidade de tais valores à manutenção das atividades desenvolvidas pela Requerente, e ainda ante o fato de que no *stay period*, é vedado quaisquer atos de execução em face do patrimônio da Recuperanda, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

5. Ciente de tal bloqueio, a ora Recuperanda, imediatamente, solicitou a liberação das quantias bloqueadas ao Banco Bradesco, sem no entanto, obter qualquer tipo de êxito nas tratativas realizadas, uma vez que este se recusa a liberar os valores, sob a alegação de que haveriam dívidas vencidas oriunda dos contratos nº 11098543, 11131558, 111331464, 11331485, e que por tal motivo, estaria autorizado a realizar, automaticamente e extrajudicialmente, constrições nas contas bancárias da Requerente, entretanto Excelência, o referido banco encontra-se arrolado na recuperação judicial exatamente pelos contratos indicados:

BANCO BRADESCO S.A.	NÚCLEO CIDADE DE DEUS	S/N	VILA YARA	OSASCO	SP 06029-900	CONTRATO Nº	11098543	1.284.500,00
BANCO BRADESCO S.A.	NÚCLEO CIDADE DE DEUS	S/N	VILA YARA	OSASCO	SP 06029-900	CONTRATO Nº	11131558	902.148,39
BANCO BRADESCO S.A.	NÚCLEO CIDADE DE DEUS	S/N	VILA YARA	OSASCO	SP 06029-900	CONTRATO Nº	11331464	1.536.810,50
BANCO BRADESCO S.A.	NÚCLEO CIDADE DE DEUS	S/N	VILA YARA	OSASCO	SP 06029-900	CONTRATO Nº	11331485	97.916,67

6. **Inclusive Excelência, insta mencionar que além dos valores bloqueados de toda liquidação de cobrança da Recuperanda, que perfazem a quantia de R\$ 289.205,96, a Recuperanda ainda tem a receber em sua carteira quase um milhão de reais, recebíveis estes que entrarão em sua conta corrente e poderão ser retidos indevidamente pelo Banco Bradesco, dificultando e onerando a atividade empresarial da Recuperanda.**

7. **Os valores constritos são de suma importância para a manutenção da atividade da Recuperanda, considerando que são utilizados para pagamento de funcionários, energia, matéria prima, dentre outros insumos mensais que necessariamente são pagos para que a atividade empresarial não se encerre e se recupere da crise econômica enfrentada.**

8. Por isso, tendo em vista que o crédito do **Banco Bradesco** está inscrito e sujeito ao processo de recuperação judicial, bem como pelo fato da Recuperanda estar usufruindo do *stay period*, sendo que durante este período, é defesa a realização de quaisquer atos de constrição/execução à bem essencial à atividade da empresa em Recuperação Judicial, conforme preceituado pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, faz-se necessária a presente petição para requerer a este Juízo que determine ao Banco Bradesco que libere os saldos que reteve indevidamente da seguinte conta da Recuperanda: Ag: 3388 Conta: 0000026-4, desde a data da propositura do pedido de Recuperação Judicial, **devidamente corrigido**, a fim de garantir a continuidade e efetividade da presente Recuperação Judicial, nos termos do preceituado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## II. **DO DIREITO**

### i. **Da Incontroversa Sujeição do Banco Bradesco à Recuperação Judicial**

9. Desde já importante esclarecer que a Recuperanda inscreveu o Banco Bradesco em sua relação de credores sujeitos à recuperação. Especialmente pelo fato de que a dívida junto ao Banco é anterior ao processo de recuperação judicial.

10. Logo, na medida em que o Bradesco está sujeito à recuperação judicial, torna-se inviável a sua conduta em praticar atos extrajudiciais para expropriar ativo essencial da Recuperanda com vistas a receber seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial em detrimento à coletividade de credores, sob pena de ferir o Par Conditio Creditorum, artigos 47, 49 e 172, todos da Lei 11.101/2005.

11. A Lei de Falências e Recuperações é clara e precisa ao determinar que **todos os créditos existentes na data do pedido estarão sujeitos à recuperação judicial**, ainda que vencidos, conforme previsão do artigo 49, “caput”<sup>[1]</sup>.

12. A respeito do assunto, nos ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira, Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2015, p. 91/93):

“A hermenêutica do “caput” do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) **Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data.** Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos.” - (grifo nosso).

---

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

13. Neste passo, todos os credores elencados na relação de credores acostada estão sujeitos à Recuperação Judicial, assim como todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista serem anteriores à propositura da presente ação, devendo ser pagos na forma estabelecida por este Juízo concursal, em respeito ao princípio da “*par condicio creditorum*” e sob pena de incorrerem em crime falimentar de “Favorecimento de Credores”, nos termos do artigo 172, da Lei 11.101/2005.

14. Ao procedimento de recuperação judicial aplica-se o princípio do “Par Conditio Creditorum”, o qual orienta que todos os credores sujeitos aos efeitos da mencionada medida judicial devem receber tratamento isonômico e equitativo, não podendo, de forma alguma perceber qualquer tipo de benefício em detrimento dos demais, sob pena de tornar letra morta a Lei de Recuperação de Empresas, nos termos dos artigos 47, 49, 50, 52, 76 e 172, todos da Lei 11.101/2005.

15. Resta incontroverso, pois, que o crédito devido ao Bradesco existente na data do pedido da Recuperação Judicial está sujeito ao regime aqui instituído, razão pela qual deve ser quitado nos termos a ser estabelecido no plano de recuperação judicial.

16. Desta feita, faz-se necessário que o Banco Bradesco seja intimado a devolver à Recuperanda todo o dinheiro que reteve indevidamente de sua conta bancária, com aplicação de juros e de correção monetária, eis que o crédito do Banco Bradesco está sujeito à recuperação judicial e não pode ser pago com retenção de valores depositados na conta da Recuperanda, com base nos artigos 47, 49 e 172, todos da Lei 11.101/2005.

### iii. **Da Essencialidade dos Ativos Constritos**

17. **A essencialidade dos recebíveis da Bluecom Soluções de Conectividade e Informática Ltda., contritos ilegalmente pelo Banco Bradesco revela-se evidente pelo fato de que se trata de dinheiro que será utilizado**

**como capital de giro da empresa, necessário para custear todas as despesas ordinárias da Recuperanda e pagamento de seus funcionários, fazendo com que a Recuperanda não necessite se socorrer ao mercado financeiro.**

18. Ora, se a Recuperanda encontra-se em processo de soergimento e manutenção das suas atividades, é natural que cada valor que entre em sua conta seja utilizado para o fomento de suas atividades, pagamento de funcionários, e de despesas mensais, nos moldes do preceituado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o processo de recuperação judicial objetiva a superação da situação da crise da empresa Requerente.

19. Por esta razão, é nítido que por se tratar de bem essencial à atividade da Recuperanda, sua constrição pelo Banco Bradesco após o pedido de recuperação judicial **inviabiliza a efetiva recuperação judicial da Recuperanda**, contrariando o princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

20. Deste modo, ante a essencialidade dos valores constritos, resta notório que os ativos da Recuperanda retidos ilegalmente pelo Banco Bradesco devem, em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, ser reintegrados ao patrimônio da empresa Recuperanda, a fim de preservar a manutenção da sua atividade.

21. Nesse mesmo sentido, importante transcrever o preceituado por Gladston Mamede, em sua obra de Direito Empresarial, no que concerne ao Princípio da Preservação da Empresa, aplicado na Recuperação Judicial nos moldes do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:



BISSOLATTI

ADVOGADOS

“A intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível –, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços; Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços a sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que o compõem, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores, etc.

**O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.”<sup>2</sup>**

22. Sobre o tema, ressalte-se o disposto por João Pedro Scalzilli, acerca dos princípios regidos pela Lei n° 11.101/2005:

“3.1. Preservação da empresa. O princípio basilar da LREF é o da **preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam**. A busca pelo atingimento deste objeto deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais. **A empresa é célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro-, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade. [...]**

---

<sup>2</sup> MAMEDE. Gladston. Manual de Direito Empresarial. 11. Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017. Pág. 431.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

*De mais a mais, o princípio pode ser visto em inúmeros dispositivos espalhados pela Lei, consubstanciado em mecanismos auxiliares que buscam viabilizar tais os regimes recuperatórios, tais como a existência do período de proteção automático (automatic stay period – art. 6º, caput); a novação das obrigações pela aprovação do plano (arts. 59 e 165); as regras de estímulo ao financiamento da empresa em crise (art. 67); a proibição de retirada de bens objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária essenciais a atividade durante o stay period (art. 49, §3º); a possibilidade de alienação do estabelecimento sem a ocorrência de sucessão tributária e trabalhista (art. 60, parágrafo único); a possibilidade de o juiz impor a recuperação “goela abaixo” (cram down – crammed down in the throats of the objectors) aos credores dissidentes quando o plano for rejeitado pela assembleia; a regra de manter o devedor no comando da empresa recuperanda (debtor-in-possession) (art. 64, caput).”<sup>3</sup>*

23. Ademais, caso não haja a liberação dos valores constritos, na conta: 0000026-4, Ag.: 3388, Requerente sofrerá enormes prejuízos por encontrar dificuldades em honrar seus compromissos, gerando novas dívidas, e, pior, para beneficiar um único credor em detrimento dos demais.

24. Até porque, caso assim fosse permitido, restaria prejudicado o processamento da presente Recuperação Judicial, uma vez que mesmo com os esforços voltados ao seu soerguimento, a Recuperanda estaria submetida à atos discricionários de constrição de ativo.

25. **Aliás, qualquer empresa, ainda que não esteja em recuperação judicial, precisa de fluxo de caixa para gerir suas atividades, sendo certo que, qualquer retenção, implicará em dificuldades no desenvolvimento de sua atividade.**

26. **Por tal razão, a Recuperanda requer seja determinado por este D. Juízo a devolução dos saldos existentes na conta: 0000026-4, Ag.: 3388, acrescido de juros e correção, bem como a devolução de todos os valores constritos pelo Banco Bradesco desde à data da propositura da recuperação**

---

<sup>3</sup>SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática da Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. Págs. 72 a 75.

**judicial, devidamente acrescido de juros e correção, ante a essencialidade de tais ativos para a continuidade das atividades desenvolvidas pela Requerente, nos moldes determinados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.**

**iii. Da Competência Para Decidir Acerca Do Patrimônio Da Recuperanda**

27. Outrossim, a fim de que não paire dúvidas quanto ao presente pedido, ressalta-se que a competência para dispor sobre o ativo de empresas em recuperação judicial é exclusiva do juízo recuperacional, uma vez que qualquer tipo de constrição ou alienação de bens e/ou ativos pode inviabilizar a continuidade da Recuperação Judicial.

28. Nesta toada, insta transcrever o disposto pela doutrina pátria acerca da competência do juízo recuperacional:

*O juízo da falência ou da recuperação judicial passa então a ser o juízo universal e indivisível, único competente para conhecer e decidir sobre ações referentes a bens e interesses do devedor (art. 76)”<sup>4</sup>.*

*“O princípio da indivisibilidade do juízo concursal está consagrado na lei, quando preceitua (art. 76) que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor”<sup>5</sup>. ~*

29. Deste modo, torna-se incompatível a prática de atos executórios ou de constrição contra a Recuperanda, simultaneamente à recuperação judicial, justamente sob pena de inviabilizar a efetiva recuperação da empresa, sendo, também, neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -  
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS**

---

<sup>4</sup> FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro das Recuperações e falências: Lei 11.101/2005-Dec.-lei 7.661/1945. 21ª Ed. Ver. E Atual. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008. Pág. 35.

<sup>5</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 58.



**BISSOLATTI**

ADVOGADOS

CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL -COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL -PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

2. Nos termos do entendimento externado pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no CC 150.578/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017)

**Ementa:** “Recuperação Judicial. Inocorrência de preclusão ou coisa julgada porque os pedidos foram decididos em contextos fáticos e jurídicos distintos. O indeferimento do pedido de desbloqueio de valor existente em processo do qual se saiu vencedora a agravada, no tempo do deferimento do processamento da recuperação, não impedia que o juízo da recuperação deliberasse sobre o desbloqueio depois da aprovação do PRJ e da verificação de que o crédito que originou o bloqueio é concursal e será pago conforme o plano aprovado. Incidência do art. 49 e 59 da Lei n.º 11.101/2005. **Desbloqueio do depósito existente na 28ª Vara Cível, em favor da recuperanda agravada que está correto porque o bloqueio determinado pela 32ª Vara Cível Central tem origem em execução de crédito individual sujeito à recuperação judicial.** Fato novo que não interfere no julgamento deste agravo e as decisões conflitantes deverão ser objeto de solução em recurso especial ao STJ. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126980-36.2015.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015)

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: [contato@bissolatti.adv.br](mailto:contato@bissolatti.adv.br) – [www.bissolatti.adv.br](http://www.bissolatti.adv.br)



**BISSOLATTI**

ADVOGADOS

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção.**

(STJ, AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 25/02/2015, DJe 03/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1-Execução proposta em 17/7/2015. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2-Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial. 3-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4-**Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.** 5-A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes. 6-Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 7-O juízo onde tramita o processo de soerguimento –por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento –é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução. 8-Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 1.639.029/RJ –Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgamento 06.12.2016)

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: [contato@bissolatti.adv.br](mailto:contato@bissolatti.adv.br) – [www.bissolatti.adv.br](http://www.bissolatti.adv.br)



BISSOLATTI

ADVOGADOS



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ), REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

30. No mesmo sentido ainda, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PETIÇÃO DO EXEQUENTE REQUERENDO A PENHORA ELETRÔNICA. DEMORA DE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE ARRESTO ELETRÔNICO E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO QUE DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. A demora do Poder Judiciário, que só aprecia petição depois de transcorridos mais de 6 anos do seu protocolo, não pode ser imputada ao exequente, o que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente. Muito embora a Execução Fiscal não

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: [contato@bissolatti.adv.br](mailto:contato@bissolatti.adv.br) – [www.bissolatti.adv.br](http://www.bissolatti.adv.br)



**BISSOLATTI**

ADVOGADOS



seja suspensão, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor tributários, os atos de constrição e expropriação devem ser promovidos pelo juízo universal, de modo que não prejudique o cumprimento do plano de recuperação e o soerguimento da empresa. Precedentes do STJ. Recurso provido para cassar a penhora.

(TJRJ –AI 0018092-94.2018.8.19.0000–Rel. Des. Lindolpho Morais Marinho–16ª Câmara Cível – julgado em 22/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTE AUTORA QUE REQUER O BLOQUEIO DE VALORES. RÉU QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DA AUTORA QUE É ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SE SUBMETE AO PLANO. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. AUTORA QUE DEVE SE HABILITAR EM MOMENTO OPORTUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. RESERVA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM BLOQUEIO, O QUAL É ATO DE CONSTRIÇÃO, NÃO SENDO PERMITIDO DURANTE O STAY PERIOD. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA OU NÃO DA MESMA CADEIA DE CONSUMO ENTRE OS RÉUS, O QUE DEMANDARIA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEMAIS, TAMBÉM NÃO HÁ COMO SABER SE ALGUMA DESSAS PESSOAS JURÍDICAS FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E ESTÁ COM SEUS ATIVOS ABRANGIDOS PELA RECUPERAÇÃO, O QUE TAMBÉM IMPEDIRIA A CONSTRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE É ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO DA AUTORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ –AI 0058275-44.2017.8.19.0000 – Rel. Des. Luiz Roberto Ayoub –24ª Câmara Cível do Consumidor – julgado em 25/01/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OUTROS BENS. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que no curso de execução fiscal, deferiu a penhora de dez por cento sobre o faturamento da agravante. 2. Estando a sociedade agravada em recuperação judicial, a penhora sobre o faturamento se mostra como medida por demais gravosa capaz de por em risco a continuidade da empresa. 3. Existindo bem passível de constrição, suficiente para garantir a execução, como é o caso dos autos, se vê como impertinente a penhora sobre o faturamento. 4. Agravo provido.

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: [contato@bissolatti.adv.br](mailto:contato@bissolatti.adv.br) – [www.bissolatti.adv.br](http://www.bissolatti.adv.br)



**BISSOLATTI**

ADVOGADOS



(TJR) –AI ° 0007233-92.2013.8.19.0000 – Rel. Des. Adolpho Andrade Mello – I<sup>a</sup> Câmara Cível– julgado em 14/11/2013)

31. Ademais, no que se refere a jurisdição da Recuperação Judicial, cumpre ressaltar o disposto por Paulo Sérgio Restiffe, em seu artigo “Processo da Recuperação Judicial”, presente na obra “Tratado de Direito Comercial”, coordenada por Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

“[...] Como a recuperação de empresas caracteriza-se como litígio de natureza não especial, a sua solução cabe aos órgãos civil de natureza comum, estadual, ou distrital. Afastados, portanto, aqueles da justiça especializada, como federal ou trabalhista. Os arts. 3º e 76, caput, da Lei nº 11.101/2005, instituem o juízo uno, indivisível e universal da recuperação judicial de empresas. Impende gizar que, na recuperação judicial, aplica-se a vis attractiva (art. 49, caput, e 78, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), implicando a exclusão de qualquer outro juízo, que não aquele recuperacional, para a prática de ato de alienação de ativos das empresas em recuperação, como já decidido pelo STJ, inclusive.”<sup>6</sup>

32. Ou seja, não compete ao Banco Bradesco decidir **discricionariamente e unilateralmente** o destino que deve ser dado ao patrimônio da Recuperanda (especialmente sobre os recebíveis que a Recuperanda possui), uma vez que não possui competência para dispor acerca do patrimônio da Recuperanda, sob pena de inviabilizar a manutenção da sua atividade econômica, de ferir o *Par Conditio Creditorum* e incorrer em crime falimentar.

33. Nessa toada, ressalte-se ainda o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial, que dispõe sobre o *par conditio creditorum*:

“Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio do *par conditio creditorum*.”

---

<sup>6</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. Tratado de Direito Comercial, Volume 7: Falência e Recuperação de Empresas e Direito Marítimo – São Paulo: Saraiva. 2015 – Vários Autores. Paulo Sérgio Restiffe. Pág. 190.

34. O enunciado acima transcrito é claro ao determinar a aplicação do preceituado pelo princípio do *par condicio creditorum* nas ações de recuperação judicial, a fim de que seja respeitada a paridade de credores, como forma de prevenção de incidência de benefício de somente um credor em detrimento da totalidade de credores da recuperação judicial.

35. A respeito do tema, o Doutrinador Arnaldo Wald organizou o livro “*Doutrina Essenciais - Direito Empresarial, Vol. VI, Recuperação Empresarial e Falência, Editora Revista dos Tribunais*”, e incluiu na obra um parecer proferido pela renomada jurista Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>7</sup>, a qual explicou que os atos para a satisfação de créditos contra empresas em Recuperação Judicial são de competência do Juízo da Recuperação Judicial:

*“As questões atinentes à realização do crédito frente à empresa em recuperação judicial, por sua vez, não são de competência da Justiça Trabalhista, mas da Justiça estadual especializada em falências e recuperação judicial”.*

36. Torna-se, portanto, incompatível a prática de atos executórios contra a Recuperanda, seja por outros juízos demandas singulares, seja por atos administrativos, seja por credores, **simultaneamente à recuperação judicial**, justamente sob pena de inviabilizar a efetiva recuperação da empresa.

37. Isto posto, uma vez que é uníssono o entendimento de que é competente para dispor sobre o patrimônio da Recuperanda **somente** o juízo de tramitação do procedimento de recuperação judicial, cabe a este D. Juízo, portanto determinar a liberação dos ativos contritos pelo Credor Banco Bradesco, a fim de que seja possibilitada a manutenção das atividades desenvolvidas pela ora Recuperanda, eis que a adoção de medidas constritivas por credores singulares, além de ferir o princípio do *conditio par creditorum*, pode se caracterizar em prática de crime falimentar.

---

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito Empresarial: falimentar e recuperação empresarial. Vol. 6. Arnaldo Wald, organizador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 873/893.

**III. DO PEDIDO**

38. Por todo o exposto, uma vez já verificado que o Banco Bradesco está inscrito na relação de credores sujeitos à recuperação judicial que está fazendo constrição extrajudicial de valores depositados na conta bancária da Recuperanda, que são essenciais à manutenção de suas atividades, requer seja determinado por este D. Juízo, a **imediata liberação dos valores constritos na Conta: 000026-4, Ag.: 3388 desde a propositura da recuperação judicial**, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de imposição de multa diária, e, também, requer que o Banco Bradesco se abstenha de realizar constrições de qualquer tipo de valor que seja depositado na referida conta bancária. Para tanto, requer que a decisão sirva de Ofício, a ser protocolado pela Requerente perante o Banco Bradesco.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**Kleber de Nicola Bissolatti**  
**OAB/SP 211.495**

**Monique Helen Antonacci**  
**OAB/SP 316.885**

**Mariana Ferreira Prado**  
**OAB/SP 391.812**